TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000828271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0006290-46.2009.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante

MARCELO PEREIRA, é apelado MARIA NILZA COSTA PEREIRA (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE - 3ª VARA CÍVEL

JUIZA: DRA. THAIS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

APELANTE: MARCELO PEREIRA

APELADA: MARIA NILZA COSTA PEREIRA

VOTO Nº 21519

Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos morais. Acidente de trânsito. Autora que, pilotando sua bicicleta em rua de mão dupla, fora atropelada pelo veículo conduzido pelo réu, que realizava conversão. Sequelas estéticas comprovadas. Danos morais arbitrados em R\$15.000,00. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação do réu. Renovação do pedido de concessão da gratuidade. Não acolhimento. Elementos dos autos que não corroboram a pretensão do réu, que é comerciante e/ou empresário como constante do processo. Pretensão ao afastamento de sua responsabilidade pelo acidente. Descabimento. Provas que corroboram o quanto alegado pela autora. exclusiva réu reconhecida. Culpa do Responsabilidade do réu que, ao efetuar conversão, não se atentou ao trânsito que seguia no mesmo sentido, interceptando a trajetória da bicicleta pilotada pela autora. Causa determinante do acidente. Inobservância do disposto no §2º do art. 29 do Código de Trânsito. Pretensão à redução da indenização arbitrada. Não acolhimento. Indenização que obedece aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Cuida-se ação de reparação de danos morais proposta por Maria Nilza Costa Pereira em face de Marcelo Pereira, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 193/196, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de mora legais a partir da data da publicação da sentença.

Ante a sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu apela (fls. 200/203). Pretende a concessão da gratuidade processual. Quanto ao mérito, alega que não foi omisso e que socorreu a



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

autora, que se encontrava andando de bicicleta no centro da via, e não no meio fio, como alegado. Afirma que o dano estético é caracterizado como não passível de reparação por meio de tratamento médico estético ou afim, de modo que poderá ser ressarcido por meio do dano material com base nos valores despendidos. Sustenta que houve culpa da vítima. Pretende a reforma da r. sentença, ou, subsidiariamente, seja reduzida a indenização arbitrada.

Contrarrazões da autora a fls. 209/216.

É o relatório do necessário.

Em um primeiro momento, indefiro o pedido de gratuidade processual vez não demonstrada a alegada necessidade. Isso porque existem circunstâncias onde, para a concessão da gratuidade, não basta a simples declaração de pobreza.

No presente caso, a parte não pode, por simples oportunismo, pretender a concessão de assistência judiciária sem ao menos dizer o motivo do pedido, ou, como comodamente disse, é "hipossuficiente em relação ao processo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais", cfr. fls. 38, mesmo se declarando comerciante (conforme consta do Boletim de Ocorrência, a fl. 41, verso) ou empresário como está a fl. 23.

A Carta Magna só permite a assistência aos necessitados pelo Estado e seu acesso à Justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5°, LXXIV, da CF), razão pela qual inconsistente a alegação do apelante de estar sem condições de suportar com o pagamento das custas processuais.

Embora possa ser concedido, em princípio, o benefício mediante mera afirmação de miserabilidade, não se impõe que o pedido de assistência judiciária seja obrigatoriamente aceito, podendo o magistrado indeferi-lo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desse modo, embora a lei não reclame pobreza extrema ou estado de penúria para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que no presente caso não foi comprovada ausência de recursos para suportar os encargos da lide.

Assim, o recorrente não comprovou, satisfatoriamente, a impossibilidade financeira para suportar os encargos do processo, não ensejando o



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

acolhimento da pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de poder ser renovado o pedido caso alterada a situação presente.

Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento.

A d. Magistrada *a quo* analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente. E, diferente do que sustenta o réu, impossível atribuir culpa à autora, já que, do exame do depoimento prestado pela testemunha ouvida na audiência de instrução (fls. 180), inexiste afirmação de que a bicicleta era pilotada no centro da via pública. Assim, era obrigação do preposto dar preferência ao veículo menor e não motorizado, no caso a bicicleta, nos termos do §2º do art. 29 do Código de Trânsito, in verbis: "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Portanto, percebe-se que o motorista réu desrespeitou o disposto no art. 38, II, parágrafo único, do mesmo diploma legal, segundo o qual, "durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem".

Importante frisar que a conduta do réu foi determinante para a causação do acidente. Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência de que a responsabilidade pela causação do acidente recai sobre aquele que realiza a manobra imprudente, ainda que a alegada ausência de equipamento de segurança do ciclista reste comprovada — o que não é a hipótese dos autos, frise-se.

Assim, a jurisprudência deste C. Tribunal:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo. Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que o motorista do réu, ao sair do terminal existente na localidade, com excesso de velocidade, acabou atropelando o filho dos autores-apelados, levando-o à morte. Alegação de que a prova produzida não é indicativa de que o motorista do coletivo teria agido com culpa, vez que não há semáforo na localidade onde os fatos ocorreram, e é certo que o filho dos autores, na bicicleta em que estava, teria voltado a sua visão para a parte de trás, para verificar os seus outros dois amigos, derivando para a esquerda, vindo a colher o coletivo. Alega, ainda, a culpa concorrente, o que levaria à divisão dos danos morais



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

fixados. Ademais, o dano moral deveria ser reduzido, pois os autores esperaram oito anos para promoverem a ação. Impugna, ainda, os danos materiais, aduzindo que nada está a justificar a pensão fixada, pois não se sabe se o menor iria ou não trabalhar, sendo o caso até de redução e tal valor para 1/3 do salário mínimo. Alegações que não convencem, pois a culpa resultou bem demonstrada, na medida em que a prova oral indica tal situação. Sequer é o caso de se reconhecer a culpa concorrente, pois pelo que consta, o autor transitava com sua bicicleta, do lado direito da via, ocasião em que acabou sendo colhido pelo coletivo que, pelo que consta, saia de terminal. Dano moral bem fixado, que não merece qualquer redução. Pensão bem fixada, levando-se em conta a jurisprudência pátria nesse sentido. Recurso improvido." (Apelação nº 0005702-79.2004.8.26.0100, Rel. Des. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2014);

Ε,

"ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Atropelamento de ciclista em cruzamento dotado de sinalização PARE. É dever de todo condutor agir com prudência especial ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, de forma que possa deter seu veículo, com segurança, para dar passagem a pedestre ou veículos que tenham o direito de preferência (CTB, art. 44). O corréu condutor do caminhão ignorou tal dever de cuidado objetivo, dando causa ao acidente. Dever de reparar os prejuízos. Alegada embriaguez da vítima não provada. Danos materiais e estéticos não comprovados. Dano moral configurado, dada a grave ofensa à integridade corporal. Indenização arbitrada em R\$ 31.100,00 (50 salários mínimos). Ação julgada procedente em parte. - Recurso do autor provido em parte." (Apelação nº 0001646-13.2005.8.26.0538, Rel. Des. EDGARD ROSA, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2012);

Assim, ainda que permitida a conversão, deveria o motorista réu ter se atentado ao fluxo de veículos que seguia no mesmo sentido ao seu e em sentido contrário. Alegar, e não comprovar, que houve culpa da autora não afasta a sua responsabilidade pelo acidente, já que caberia ao réu prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada (art. 373, II, do NCPC), ônus do qual não se desincumbiu.

A conversão é manobra que exige atenção redobrada do condutor, que deve observar tanto para o fluxo de veículos que vem na direção oposta quanto para os veículos que se movem na mesma direção, a fim de evitar que sejam "fechados". Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELO ACIDENTE VERIFICADA. SENTENÇA



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

MANTIDA. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. O condutor do veículo deve observar rigorosamente a faixa correspondente à direção que pretende seguir em conversão ou em linha reta. A conversão à esquerda é manobra que envolve riscos que exigem cautelas especiais para sua realização. Assim, somente é de se admitir a efetivação da manobra, quando inexista perigo de colisão com outros veículos, o que não foi verificado pelo Requerido, o qual ao encetar manobra à esquerda, interceptou trajeto do veículo do Autor, que estava em faixa que lhe permitia seguir reto na mesma via. (...)". (Apelação nº 0015628-22.2009.8.26.0161, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2010);

Ε,

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - Acidente de trânsito -Conversão à esquerda - Versões contraditórias quanto à correta sinalização - Imprudência do condutor que efetuou a conversão - Somente o ato de sinalizar não é suficiente para que se autorize a manobra, sendo indispensável que se verifique previamente a possibilidade de sua realização - Inteligência dos arts. 34 e 35 do CTB - Alegação de que o condutor do veículo que trafegava atrás não observou a distância segura e efetuou ultrapassagem em momento e local inoportuno - Ausência de prova - Ônus do autor (CPC, art. 333,1) - Verba honorária arbitrada moderação Decisão mantida Recurso improvido". (Apelação com 0126897-06.2005.8.26.0000, Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2009).

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa da autora, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente.

Quanto aos danos morais, restou comprovado que, embora não tenha restado à autora da ação redução ou perda de sua capacidade laborativa, ela sofreu lesão que acarretou dano estético ligeiro (cfr. fls. 158/163). Assim, tem-se que sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há



São Paulo

Apelação nº 0006290-46.2009.8.26.0477

necessidade de mais nada para impor a condenação".

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Desse modo, a importância fixada em R\$15.000,00, não comporta redução, pois guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, a reprovabilidade da conduta do réu e as lesões corporais sofridas pela autora, que ainda fora submetida a cirurgia, não acolhida, portanto, a pretensão do réu para seja reduzida.

Por fim, deve o apelante, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas pertinentes a este recurso, nos termos do art. 99, §7º, do NCPC, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como fazer o depósito bancário do valor mencionado a fl. 157 "in fine".

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo, com observação.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator